



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10640/002.291/90-09

Acórdão nr.: 105-9.370

Sessão de : 17 DE MAIO DE 1995

Recurso : 03.026 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs.: 1986 a 1988

Recorrente : BETTO'S FRIGORIFICO E LATICINIO LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Trata-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETTO'S FRIGORIFICO E LATICINIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 07 JUL 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Jorge Ponsoni Anoroço. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.291/90-09

RECURSO NR.: 03.026

ACORDÃO NR.: 105-9.370

RECORRENTE: BETTO'S FRIGORIFICO E LATICINIO LTDA

R E L A T O R I O

BETTO'S FRIGORIFICO E LATICINIO LTDA, inscrito no CGC/MF sob o nr. 19.607.571/0001-17, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 64/5) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, de fls. 60 a 61, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 20, relativo ao Finsocial/Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr. 10640/002.288/90-96.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 60/61), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.291/90-09

ACORDÃO NR.: 105-9.370

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 64/5, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 16 de novembro de 1993, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-7.905, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.291/90-09

ACORDÃO NR.: 105-9.370

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 103.478 (processo nr. 10640/002.288/90-96) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, em Sessão realizada em 16 de novembro de 1993, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-7.905, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 17 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR